



# Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

## PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 01 DE 2024

**Altera a Lei Orgânica do Município de Joanópolis para modificar dispositivo a respeito da eleição do Prefeito em caso de dupla-vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no último ano da legislatura.**

A Mesa da Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário decreta e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º O §1º do Art. 63-A da Lei Orgânica passa a contar com a seguinte redação:

*§ 1º Ocorrendo a vacância no último ano do período governamental, realizar-se-á eleição indireta pela Câmara Municipal, no prazo máximo de 30 dias após a última vaga, na forma da lei.*

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Joanópolis entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A Lei Orgânica prevê atualmente que ocorrida a hipótese de dupla vacância dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito no último ano da Legislatura, assumirá o cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal para completar o mandato.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

No entanto, na ADI 7139, de novembro de 2022, o STF decidiu ser inconstitucional a não exigência de eleições, ainda que indireta:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. § 4º DO ART. 36 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. SUPRESSÃO DE ELEIÇÃO PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR NA CIRCUNSTÂNCIA DE DUPLA VACÂNCIA DURANTE O ÚLTIMO ANO DO PERÍODO GOVERNAMENTAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. **É inconstitucional norma estadual que prevê o preenchimento, de forma definitiva, dos cargos de Governador e Vice-Governador pelo Presidente da Assembleia Legislativa e pelo Presidente do Tribunal de Justiça, sucessivamente, em caso de dupla vacância nos últimos doze meses do mandato executivo.** 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, **vagando os cargos de chefia do Poder Executivo, em decorrência de causas não eleitorais, compete aos Estados-Membros e aos Municípios deliberarem sobre o processo de escolha para substituição das aludidas funções.** Nada obstante, tal espaço de conformação não é ilimitado, mostrando-se incompatível com o modelo constitucional a opção pela integral supressão de processo eleitoral. **Obrigatoriedade de realização de novas eleições, de forma direta ou indireta, em observância aos princípios democrático e republicano.** 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 7139, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 03-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 21-11-2022 PUBLIC 22-11-2022)

Já o TSE possui posicionamento que ocorrida a vacância no último ano da legislatura, não há razoabilidade em se realizar uma eleição direta suplementar muito próxima ao pleito ordinário:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE TRE. DECISÃO REGIONAL CASSOU OS DIPLOMAS DOS ELEITOS ANTES DO INÍCIO DO PRIMEIRO BIÊNIO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Conquanto a jurisprudência do TSE tenha decidido que a vacância "é situação jurídica, e não de fato, e é consequência automática da cassação dos diplomas" (MS nº 219-82/BA, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 2.6.2015), o que levaria à realização de eleições diretas no município (a cassação ocorreu ainda no primeiro biênio do mandato), o princípio da razoabilidade recomenda que não sejam realizadas eleições diretas suplementares em data próxima às eleições ordinárias municipais, pois recursos públicos seriam gastos para o exercício de mandato de poucos meses. Precedentes do TSE. 2. Segurança denegada. Mantida a realização de eleição indireta no Município de Brusque/SC. Prejudicado o agravo regimental. Ação cautelar e regimental prejudicados. Comunicação imediata ao Regional. Mandado de Segurança nº23451, Acórdão, Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE Diário de Justiça Eletrônico, 02/08/2016.

Ante o exposto, necessário se modificar a Lei Orgânica do Município de Joanópolis para que, ocorrida a hipótese de dupla vacância, se nos três primeiros




# Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

anos da Legislatura seja realizada eleição direta, com o voto amplo da população; no entanto, ocorrendo a vacância no último ano, que seja realizada eleição indireta, com o voto dos vereadores, ajustando-se a legislação municipal à jurisprudência do STF.


Lei específica deverá ser elaborada para disciplinar o trâmite processual da eleição indireta.


Joanópolis, 19 de julho de 2024.


  
Silyana Forell  
Vereadora

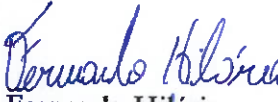
  
Geiza Mirela Costa  
Vereadora Presidente da Câmara

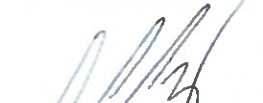
  
Wellington Aparecido da Cunha  
Vereador

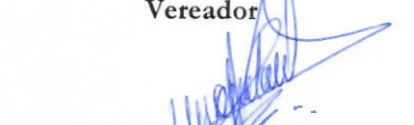
  
Vanderlei Antônio de Oliveira  
Vereador

  
William Gustavo de Araújo  
Vereador

  
Alexandre Ribeiro da Silva Neto  
Vereador

  
Fernando Hilário  
Vereador

  
Luiz Alexandre Ferraz  
Vereador

  
Michael Henrique Custódio Pinto  
Vereador

Câmara Municipal de Joanópolis  
PROTOCOLO Nº 357 - 01  
DATA 31/07/24 HRS 11:24  
ASS 